



LEI Nº 2.260 DE 13 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em observância às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Saquarema referente ao exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas e cobertura de necessidades de pessoas físicas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - define percentual da reserva de contingência;
- XV - as disposições gerais.

Seção I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual vigente, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária



de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2023 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações estabelecidas na Portaria SOF nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, 04 de maio de 2001 e suas



atualizações e da Lei Municipal estabelecadora do Plano Plurianual 2022-2025, com suas respectivas atualizações.

Art. 4º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos discriminarão as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 serão elaboradas a partir dos valores correntes do exercício findo de 2021, projetados ao exercício a que se referem, considerando-se outros gradientes e variáveis aplicáveis em caso específico.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos e ou entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.



Art. 9º O Poder Legislativo e os órgãos e ou entidades da Administração Indireta encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de junho de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e ou entidades da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária municipal, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos e ou entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13 Na lei orçamentária municipal para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, informará até o dia 30 de junho de 2022 o montante das dívidas contratadas com o cronograma de pagamentos sendo segregados os valores de amortização, juros e demais encargos.

Art. 14 A lei orçamentária municipal poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



Art. 15 A lei orçamentária municipal poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 A Procuradoria Geral do Município manterá, na forma de banco de dados, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, conforme determina o artigo 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por grupos de despesas, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - tipo de causa julgada;
- III - data do trânsito em julgado;
- IV - número do precatório;
- V - data da autuação do precatório em livro próprio;
- VI - nome do beneficiário e o número de registro no cadastro de pessoas físicas no Ministério da Fazenda;
- VII - valor do precatório a ser pago.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município comunicará à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do requerimento desta, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- b) certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação nos respectivos cálculos.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17 A lei orçamentária anual conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

§ 1º Além de observar as normas do caput no exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19 Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária municipal para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:



- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - revisão e atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - revisão e instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22 O projeto de lei municipal que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, com base nos registros dos créditos da fazenda pública, promover as demonstrações exigidas pela legislação mencionada no caput.



Art. 23 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária municipal poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 24 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária municipal serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25 Os projetos de lei municipais que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei municipal que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 26 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I - para elevação das receitas: a - a implementação das medidas previstas nos art. 20 e 21 desta Lei; b - atualização e informatização do cadastro imobiliário; c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II - para redução das despesas: a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e ou legal e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida pública.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe coube tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Poder Executivo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirá e publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos seus respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária municipal de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas e Cobertura de Necessidades de Pessoas Físicas



Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades e ou instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I - às entidades que possuam em seus escopos institucionais ou sociais o atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas da assistência social, saúde, educação e ensino em geral, esporte, cultura, civismo ou cidadania, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e proteção e preservação do meio ambiente;
- II - às demais entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e previstas em seus escopos institucionais ou sociais e de comprovado interesse social;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, aplicando-se, no que couber, às entidades públicas, respeitada a sua natureza jurídica específica, apresentando a declaração de seu regular funcionamento emitida, no exercício de 2023, por, no mínimo, uma autoridade local e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria ou administração;

Art. 31 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;
- III - destinadas aos programas de desenvolvimento industrial ou incentivo à prática esportiva.

Art. 32 Na execução das ações de que tratam os artigos 30 e 31 desta Lei fica dispensada a autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 33 É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas com fins lucrativos, mediante autorização expressa em lei específica, nos termos do previsto no art. 19 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.



Art. 34 É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam o atendimento de interesses locais, observadas às exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36 As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 e 31 desta Seção deverão ser precedidas de aprovação pela Procuradoria Geral do Município e da celebração do correspondente instrumento jurídico.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização das despesas executadas com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 37 É vedada a destinação na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e para os fins a que tais medidas se destinam.

Art. 38 A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos e ou entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 39 É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e



que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação do competente plano de trabalho e da celebração de convênio, em conformidade ao previsto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 40 O Poder Executivo municipal estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da Administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo municipal deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 41 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária municipal de 2023 e seus créditos adicionais, observado o



disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- V - forem ações destinadas a saúde, educação, segurança ou assistência social.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele em que sua execução se iniciar até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 42 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 43 Na condição de instrumentos de transparência da gestão fiscal, incluídos o Plano Plurianual – PPA, a Lei Orçamentária Anual – LOA e esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, dentre outros atos próprios, segundo definido no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será conferida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - aprovação da proposta orçamentária de 2023, no procedimento de análise do Legislativo, mediante regular processo de consulta;



II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo, por meio do controle municipal, demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV **Das Disposições Gerais**

Art. 45 As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 46 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária anual – LOA conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares até o montante correspondente a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do total do Orçamento Geral do Município, observadas as hipóteses de ressalvas ou exceções previstas na LOA para o exercício financeiro de 2023.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as respectivas exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 47 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará, tempestivamente, os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida.

Art. 48 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 49 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50 Quando da oportuna apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO poderá ser revisada para fins de prever a atualização das metas ora fixadas, adequando-as à realidade daquele momento.



Art. 51 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.
- III - Parecer da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, 13 de julho de 2022.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita

Município de SAQUAREMA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	900.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de redução da Reserva de Contigência	900.000,00
Assistência a Enchentes	2.150.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de redução da Reserva de Contigência	2.150.000,00
Outros Passivos Contingentes Não Previstos	1.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de redução da Reserva de Contigência	1.500.000,00
SUBTOTAL	4.550.000,00	SUBTOTAL	4.550.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	800.000,00	Limitação de Empenho	800.000,00
Restituição de Tributos a Maior	150.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de redução da Reserva de Contigência	150.000,00
Despesas com ações de saúde alocadas na função 10, face a insuficiência de créditos iniciais	1.200.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de redução da Reserva de Contigência	1.200.000,00
Devolução de recursos oriundos de Convênios e/ou Contratos de Repasses em exercícios passados, com prestação de contas rejeitadas ou não pelo concedente	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de redução da Reserva de Contigência	200.000,00
Despesas com possíveis reajustes nos custos dos serviços concessionados para fornecimento de energia elétrica, telefonia, água e esgoto e tarifas bancárias	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de redução da Reserva de Contigência	500.000,00
Despesas com reajuste nos custos de combustíveis e lubrificantes	1.300.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de redução da Reserva de Contigência	1.300.000,00
SUBTOTAL	4.150.000,00	SUBTOTAL	4.150.000,00

TOTAL	8.700.000,00	TOTAL	8.700.000,00
--------------	---------------------	--------------	---------------------

FONTE:
Secretaria Municipal de Planejamento / Secretaria Municipal de Finanças

Município de SAQUAREMA - RJ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	II-Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	747.185.430,38	7,11	57,05	1.341.299.605,72	12,76	102,41	594.114.175,34	79,51
Receita Primária (I)	732.241.721,77	6,97	55,91	1.307.082.043,05	12,43	99,80	574.840.321,28	78,50
Despesa Total	747.185.430,38	7,11	57,05	723.360.329,69	6,88	55,23	(23.825.100,69)	(3,19)
Despesa Primária (II)	739.713.576,07	7,04	56,48	722.563.232,18	6,87	55,17	(17.150.343,89)	(2,32)
Resultado Primário (III)=(I - II)	(7.471.854,30)	(0,07)	(0,57)	585.490.178,92	5,57	44,70	592.962.033,22	(7.935,94)
Resultado Nominal	-	-	-	604.804.152,52	5,75	46,18	604.804.152,52	-
Dívida Pública Consolidada	29.150.936,05	0,28	2,23	21.828.417,00	0,21	1,67	(7.322.519,05)	(25,12)
Dívida Consolidada Líquida	(80.608.307,42)	(0,77)	(6,15)	(844.850.877,00)	(8,04)	(64,51)	(764.242.569,58)	948,09

DADOS MACROECONÔMICOS	
Produto Interno Bruto do Município (Ano Base 2019) *	10.512.721.330
Inflação - IPCA - 2021**	10,60%
RCL - 2021 (em valores correntes)	1.309.680.507,37

* Fonte: CEPERJ

**Fonte: Banco Central

Município de SAQUAREMA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	2.641.363.287,96	2.456.396.622,30	25,13	101,29	2.943.836.931,89	2.657.950.440,46	28,00	101,17	3.558.016.450,62	3.118.917.279,81	33,84
Receitas Primárias (I)	2.624.227.850,28	2.440.461.127,39	24,96	100,63	2.926.187.431,09	2.642.014.945,56	27,83	100,56	3.539.837.464,79	3.102.981.784,91	33,67	100,49
Receitas Primárias Correntes	2.624.227.850,28	2.440.461.127,39	24,96	100,63	2.926.187.431,09	2.642.014.945,56	27,83	100,56	3.539.837.464,79	3.102.981.784,91	33,67	100,49
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	102.603.117,29	95.418.131,95	0,98	3,93	114.409.234,58	103.298.564,30	1,09	3,93	138.401.990,72	121.321.631,42	1,32	3,93
Contribuições	29.988.065,14	27.888.091,83	0,29	1,15	33.438.673,89	30.191.325,15	0,32	1,15	40.451.089,82	35.458.971,25	0,38	1,15
Transferências Correntes	2.488.790.106,23	2.314.507.678,07	23,67	95,44	2.775.165.398,34	2.505.659.200,40	26,40	95,37	3.357.144.639,36	2.942.835.304,97	31,93	95,31
Demais Receitas Primárias Correntes	2.846.561,63	2.647.225,55	0,03	0,11	3.174.104,28	2.865.855,71	0,03	0,11	3.839.744,90	3.365.877,28	0,04	0,11
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total	2.641.363.287,96	2.456.396.622,30	25,13	101,29	2.943.836.931,89	2.657.950.440,46	28,00	101,17	3.558.016.450,62	3.118.917.279,81	33,84	101,01
Despesas Primárias (II)	2.571.743.293,28	2.391.651.904,85	24,46	98,62	2.867.663.682,46	2.589.174.646,64	27,28	98,55	3.469.040.715,49	3.040.922.149,20	33,00	98,48
Despesas Primárias Correntes	1.618.770.576,78	1.505.412.979,43	15,40	62,07	1.805.036.142,37	1.629.742.652,42	17,17	62,03	2.183.569.819,96	1.914.092.792,34	20,77	61,99
Pessoal e Encargos Sociais	333.697.665,53	310.329.829,38	3,17	12,80	372.094.943,87	335.959.478,34	3,54	12,79	450.126.881,41	394.576.171,31	4,28	12,78
Outras Despesas Correntes	1.285.072.911,24	1.195.083.150,04	12,22	49,28	1.432.941.198,50	1.293.783.174,08	13,63	49,24	1.733.442.938,55	1.519.516.621,03	16,49	49,21
Despesas Primárias de Capital	952.972.716,50	886.238.925,42	9,06	36,54	1.062.627.540,09	959.431.994,22	10,11	36,52	1.285.470.895,53	1.126.829.356,87	12,23	36,49
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	52.484.557,00	48.809.222,54	0,50	2,01	58.523.748,63	52.840.298,92	0,56	2,01	70.796.749,30	62.059.635,70	0,67	2,01
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	39.154.841,13	36.412.946,28	0,37	1,50	44.342.857,58	40.036.564,72	0,42	1,52	50.218.286,21	44.020.785,96	0,48	1,43
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	353.772,25	328.998,65	0,00	0,01	400.647,08	361.738,81	0,00	0,01	453.732,82	397.737,10	0,00	0,01
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	91.285.625,88	84.893.170,17	0,87	3,50	102.465.959,13	92.515.124,82	0,97	3,52	120.561.302,69	105.682.684,57	1,15	3,42
Dívida Pública Consolidada	23.923.313,43	22.248.036,30	0,23	0,92	26.880.234,97	24.269.799,59	0,26	0,92	30.202.632,01	26.475.288,18	0,29	0,86
Dívida Consolidada Líquida	-609.812.031,43	-567.108.743,07	-11,60	-46,77	-733.602.271,73	-662.359.541,78	-6,98	-25,21	-882.521.605,60	-773.608.532,65	-8,39	-25,05
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)												
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)												
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)												

DADOS MACROECONÔMICOS

Produto Interno Bruto do Município (Ano Base 2019) *	10.512.721.330
Inflação - IPCA - 2023 **	7,53%
Imposto - IPCA - 2024 **	3,00%
Projeções de PIB - 2023 **	3,00%
Projeções de PIB - 2024 (em valores correntes)	2.607.819.774,39
Projeções de PIB - 2025 (em valores correntes)	2.909.836.931,89
Projeções de RCL - 2023 (em valores correntes)	3.522.430.084,03
Projeções de RCL - 2024 (em valores correntes)	
Projeções de RCL - 2025 (em valores correntes)	

*Fonte: CPMI
**Fonte: Banco Central

Município de SAQUAREMA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2023

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										%
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	508.970.397,35	747.185.430,38	0,68	931.434.125,84	0,55	2.641.363.287,96	0,19	2.943.836.931,89	0,17	3.558.016.450,62	0,14
Receita Primária	494.095.077,39	732.241.721,77	0,67	912.805.443,33	0,54	2.624.227.850,28	0,19	2.926.187.431,09	0,17	3.539.837.464,79	0,14
Despesa Total	508.970.397,35	747.185.430,38	0,68	931.434.125,84	0,55	2.641.363.287,96	0,19	2.943.836.931,89	0,17	3.558.016.450,62	0,14
Despesa Primária	505.598.443,69	739.713.576,07	0,68	894.176.760,81	0,57	2.571.748.293,28	0,20	2.867.663.682,46	0,18	3.469.040.715,49	0,15
Resultado Primário	(11.503.366,30)	7.471.854,30	1,54	127.320.343,84	(0,09)	52.484.557,00	(0,22)	58.533.748,63	(0,20)	70.796.749,30	(0,16)
Resultado Nominal	7.313.870,72	-	-	111.463.700,75	0,07	91.285.625,88	0,08	102.465.959,13	0,07	120.561.302,69	0,06
Dívida Pública Consolidada	25.181.674,59	29.150.936,05	0,86	24.938.542,03	1,01	23.923.313,43	1,05	26.880.234,97	0,94	30.202.632,01	0,83
Dívida Consolidada Líquida	(69.632.486,70)	80.608.307,42	0,86	505.824.969,48	0,14	(609.812.031,43)	0,11	(662.359.541,78)	0,11	(882.521.605,60)	0,08

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										%
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	487.053.011,82	748.822.981,65	0,65	953.498.062,05	0,51	2.456.396.622,30	0,20	2.657.950.440,46	0,18	3.118.917.279,81	0,16
Receita Primária (I)	472.818.255,87	733.846.522,01	0,64	934.428.100,82	0,51	2.440.461.127,39	0,19	2.642.014.945,56	0,18	3.102.981.784,91	0,15
Despesa Total	487.053.011,82	748.822.981,65	0,65	953.498.062,05	0,51	2.456.396.622,30	0,20	2.657.950.440,46	0,18	3.118.917.279,81	0,16
Despesa Primária (II)	483.826.261,90	741.334.751,82	0,65	915.358.139,57	0,53	2.391.651.904,85	0,20	2.589.174.646,64	0,19	3.040.922.149,20	0,16
Resultado Primário (III)=(I - II)	(11.008.006,03)	(7.488.229,81)	1,47	130.336.325,18	(0,08)	48.809.222,54	(0,23)	52.840.298,92	(0,21)	62.059.635,70	(0,18)
Resultado Nominal	6.998.919,35	-	-	114.104.067,81	(0,270)	84.893.170,17	0,08	92.515.124,82	0,08	105.662.684,57	0,07
Dívida Pública Consolidada	24.097.296,25	29.214.824,01	0,82	25.529.289,55	0,94	22.248.036,30	1,08	24.269.799,59	0,99	26.475.288,18	0,91
Dívida Consolidada Líquida	66.633.958,57	(80.784.970,71)	(0,82)	517.807.019,04	(0,13)	(567.108.743,08)	(0,12)	(598.035.447,12)	(0,11)	(773.608.532,65)	(0,09)

Metodologia de Cálculo	
Ano	Fonte
2023	Banco Central
2024	Banco Central
2025	Banco Central

CR

Município de SAQUAREMA - RJ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	1.978.400.538,67	100,00	1.263.519.276,75	100,00	859.923.766,46	100,00
TOTAL	1.978.400.538,67	100,00	1.263.519.276,75	100,00	859.923.766,46	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(30.808.200,49)	100,00	(15.951.990,53)	100,00	15.892.842,30	100,00
TOTAL	(30.808.200,49)	100,00	(15.951.990,53)	100,00	15.892.842,30	100,00

CCP

Município de SAQUAREMA - RJ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2023

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
TOTAL (I)			
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
TOTAL (II)			
SALDO FINANCEIRO VALOR (III)	(g)=\$((Ia-IIId)+IIIh)	(h)=\$((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=\$((Ic-IIf)

CAE

Município de SAQUAREMA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	13.276.321,62	11.256.755,21	15.890.208,22
Receita de Contribuições dos Segurados	3.646.148,98	3.680.119,74	5.825.619,12
Ativo	3.646.148,98	3.680.119,74	5.823.080,89
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	2.538,23
Receita de Contribuições Patronais	3.646.147,48	3.680.119,74	5.820.542,66
Ativo	3.646.147,48	3.680.119,74	5.820.542,66
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	4.567.125,05	2.430.026,57	2.651.493,49
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	4.567.125,05	2.430.026,57	2.651.493,49
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.416.900,11	1.466.489,16	1.592.552,95
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	1.416.900,11	1.466.489,16	1.592.552,95
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	11.859.421,51	9.790.266,05	14.297.655,27
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	34.702,25	64.429,61	178.442,50
Aposentadorias	18.074,29	21.862,31	65.740,60
Pensões por Morte	16.627,96	42.567,30	112.701,90
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	34.702,25	64.429,61	178.442,50
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	11.824.719,26	9.725.836,44	14.119.212,77
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	10.612.916,15	12.658.176,10	13.689.858,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	1.416.900,11	1.466.489,16	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	16.166,05	2.130.249,20	4.520.974,68
Investimentos e Aplicações	39.327.167,90	48.639.945,95	53.701.709,04
Outros Bens e Direitos	4.317.987,25	3.837.151,51	0,00

CAO

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	9.856.036,72	8.351.674,29	12.909.768,33
Receita de Contribuições dos Segurados	3.615.792,26	3.702.887,77	6.183.448,77
Ativo	3.608.761,40	3.693.187,17	6.054.518,93
Inativo	7.030,86	9.700,60	128.078,27
Pensionista	0,00	0,00	861,57
Receita de Contribuições Patronais	4.227.870,86	4.117.577,33	6.637.074,35
Ativo	4.227.870,86	4.117.577,33	6.637.074,35
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	37.079,33	8.572,82	19.088,27
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	37.079,33	8.572,82	19.088,27
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.975.294,27	522.636,37	70.156,94
Compensação Financeira entre os Regimes	1.974.172,46	522.636,37	70.156,94
Demais Receitas Correntes	1.121,81	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	9.856.036,72	8.351.674,29	12.909.768,33
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	17.610.992,79	19.893.546,34	12.322.129,94
Aposentadorias	14.463.704,82	16.460.409,29	8.584.129,94
Pensões por Morte	3.147.287,97	3.433.137,05	3.738.000,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	17.610.992,79	19.893.546,34	12.322.129,94
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	(7.754.956,07)	(11.541.872,05)	587.638,39
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	9.038.842,68	11.866.441,87	15.303.241,22
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	691.897,26
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	591.203,48

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	135.275,24	65.112,65	113.399,28
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	135.275,24	65.112,65	113.399,28
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	1.118.282,01	774.836,73	2.276.698,02
Pessoal e Encargos Sociais	660.367,10	570.189,21	1.862.343,88
Demais Despesas Correntes	457.914,91	204.637,52	414.354,14
Despesas de Capital (XIV)	21.020,00	36.254,04	18.833,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.139.302,01	811.090,77	2.295.531,02
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	(1.004.026,77)	(745.978,12)	(2.182.131,74)
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	3.043.213,79
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	959.871,30
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	7.119.295,96	11.132.549,86	13.457.424,30
Pensões	0,00	0,00	24.795,01
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	812.000,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	7.119.295,96	11.132.549,86	14.294.219,31
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	(7.119.295,96)	(11.132.549,86)	(14.294.219,31)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	10.329.186,04	392.339,62	9.936.846,52	57.272.100,86
2022	10.585.125,30	425.620,83	10.159.504,47	67.431.605,33
2023	11.165.159,10	501.395,78	10.663.763,33	78.095.368,66
2024	11.769.434,90	613.558,69	11.155.876,21	89.251.244,87
2025	12.393.635,24	753.303,89	11.640.331,34	100.891.576,22
2026	12.988.596,24	2.007.961,14	10.980.635,11	111.872.211,32
2027	13.509.983,37	4.231.405,48	9.278.577,89	121.150.789,22
2028	13.969.816,34	4.843.009,85	9.126.806,50	130.277.595,71
2029	14.365.999,77	5.691.255,70	8.674.744,07	138.952.339,78
2030	14.718.204,34	6.565.054,25	8.153.150,09	147.105.489,87
2031	15.046.167,82	7.392.375,78	7.653.792,04	154.759.281,90
2032	15.322.992,41	8.160.962,14	7.162.030,27	161.921.312,17
2033	15.545.505,62	9.114.578,01	6.430.927,61	168.352.239,78
2034	15.728.366,94	9.972.440,24	5.755.926,69	174.108.166,48
2035	15.825.001,19	11.019.717,59	4.805.283,60	178.913.450,07
2036	15.837.068,89	12.317.701,52	3.519.367,37	182.432.817,44
2037	15.704.770,01	13.701.531,28	2.003.238,73	184.436.056,17
2038	15.453.648,44	15.367.222,30	86.426,14	184.522.482,31
2039	15.112.477,17	16.762.420,96	-1.649.943,81	182.872.538,50
2040	14.744.256,85	17.804.193,83	-3.059.936,99	179.812.601,51
2041	14.286.780,47	18.896.971,99	-4.610.191,53	175.202.409,98
2042	13.612.158,79	20.462.359,16	-6.850.200,37	168.352.209,61
2043	12.886.469,54	21.607.227,83	-8.720.758,29	159.631.451,32
2044	12.116.438,29	22.461.598,23	-10.345.159,94	149.286.291,38
2045	11.318.719,30	23.082.010,32	-11.763.291,02	137.523.000,37
2046	10.480.151,16	23.465.740,99	-12.985.589,83	124.537.410,54
2047	9.638.242,73	23.607.897,51	-13.969.654,79	110.567.755,76
2048	8.692.556,20	23.843.287,47	-15.150.731,27	95.417.024,48
2049	7.757.226,31	23.710.201,86	-15.952.975,55	79.464.048,93
2050	6.809.403,34	23.466.048,24	-16.656.644,89	62.807.404,04
2051	5.840.615,08	23.103.774,72	-17.263.159,64	45.544.244,40
2052	3.321.552,66	22.635.013,84	-19.313.461,19	26.320.783,21
2053	2.199.825,45	22.250.058,86	-20.050.233,41	6.180.549,79
2054	1.046.880,35	21.753.076,87	-20.706.196,52	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	26.245.824,30	29.091.824,30	-2.846.000,00	0,00
2022	30.214.904,68	30.214.904,68	0,00	0,00
2023	31.411.661,28	31.411.661,28	0,00	0,00
2024	32.990.420,17	32.990.420,17	0,00	0,00
2025	34.293.981,59	34.293.981,59	0,00	0,00
2026	34.975.722,52	34.975.722,52	0,00	0,00
2027	35.531.883,54	35.531.883,54	0,00	0,00
2028	35.994.936,07	35.994.936,07	0,00	0,00
2029	36.468.011,86	36.468.011,86	0,00	0,00
2030	37.004.530,36	37.004.530,36	0,00	0,00
2031	37.132.632,62	37.132.632,62	0,00	0,00
2032	36.938.406,14	36.938.406,14	0,00	0,00
2033	36.805.292,19	36.805.292,19	0,00	0,00
2034	36.823.286,70	36.823.286,70	0,00	0,00
2035	36.522.777,83	36.522.777,83	0,00	0,00
2036	35.870.604,44	35.870.604,44	0,00	0,00
2037	35.491.182,01	35.491.182,01	0,00	0,00
2038	34.753.231,52	34.753.231,52	0,00	0,00
2039	33.813.521,02	33.813.521,02	0,00	0,00
2040	32.837.784,71	32.837.784,71	0,00	0,00
2041	31.809.867,18	31.809.867,18	0,00	0,00
2042	30.679.372,67	30.679.372,67	0,00	0,00
2043	29.504.033,03	29.504.033,03	0,00	0,00
2044	28.319.337,09	28.319.337,09	0,00	0,00
2045	27.077.928,90	27.077.928,90	0,00	0,00
2046	25.842.199,95	25.842.199,95	0,00	0,00
2047	24.599.288,04	24.599.288,04	0,00	0,00
2048	23.339.058,70	23.339.058,70	0,00	0,00
2049	22.046.088,42	22.046.088,42	0,00	0,00
2050	20.761.973,34	20.761.973,34	0,00	0,00
2051	19.491.549,53	19.491.549,53	0,00	0,00
2052	18.239.462,80	18.239.462,80	0,00	0,00
2053	17.010.290,29	17.010.290,29	0,00	0,00
2054	15.822.826,72	15.822.826,72	0,00	0,00
2055	14.652.410,98	14.652.410,98	0,00	0,00
2056	13.517.647,11	13.517.647,11	0,00	0,00
2057	12.422.497,63	12.422.497,63	0,00	0,00
2058	11.370.597,35	11.370.597,35	0,00	0,00
2059	10.364.913,81	10.364.913,81	0,00	0,00
2060	9.407.997,95	9.407.997,95	0,00	0,00
2061	8.501.885,70	8.501.885,70	0,00	0,00
2062	7.648.125,60	7.648.125,60	0,00	0,00
2063	6.847.752,36	6.847.752,36	0,00	0,00
2064	6.101.418,73	6.101.418,73	0,00	0,00
2065	5.409.290,45	5.409.290,45	0,00	0,00
2066	4.770.896,61	4.770.896,61	0,00	0,00

car

2067	4.185.305,19	4.185.305,19	0,00	0,00
2068	3.651.160,00	3.651.160,00	0,00	0,00
2069	3.166.618,41	3.166.618,41	0,00	0,00
2070	2.729.519,36	2.729.519,36	0,00	0,00
2071	2.337.584,07	2.337.584,07	0,00	0,00
2072	1.988.411,95	1.988.411,95	0,00	0,00
2073	1.679.423,89	1.679.423,89	0,00	0,00
2074	1.407.909,46	1.407.909,46	0,00	0,00
2075	1.171.111,10	1.171.111,10	0,00	0,00
2076	966.286,48	966.286,48	0,00	0,00
2077	790.749,41	790.749,41	0,00	0,00
2078	641.856,80	641.856,80	0,00	0,00
2079	516.946,03	516.946,03	0,00	0,00
2080	413.295,09	413.295,09	0,00	0,00
2081	328.134,58	328.134,58	0,00	0,00
2082	258.699,79	258.699,79	0,00	0,00
2083	202.389,59	202.389,59	0,00	0,00
2084	156.979,78	156.979,78	0,00	0,00
2085	120.664,17	120.664,17	0,00	0,00
2086	91.920,51	91.920,51	0,00	0,00
2087	69.398,84	69.398,84	0,00	0,00
2088	51.938,60	51.938,60	0,00	0,00
2089	36.616,48	36.616,48	0,00	0,00
2090	28.679,91	28.679,91	0,00	0,00
2091	21.436,59	21.436,59	0,00	0,00
2092	16.237,73	16.237,73	0,00	0,00
2093	12.526,65	12.526,65	0,00	0,00
2094	9.862,30	9.862,30	0,00	0,00
2095	7.906,26	7.906,26	0,00	0,00
2096	6.397,00	6.397,00	0,00	0,00

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Car

Município de SAQUAREMA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Outros benefícios	Desconto pelo pagamento integral e antecipado, conforme Lei Complementar Municipal nº 01/1998 (Código Tributário Municipal)	4.948.763,00	5.107.124,00	5.260.337,00	
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Isenção de caráter não geral, conforme Lei Complementar Municipal nº 01/1998 (Código Tributário Municipal).	5.456.045,00	5.630.638,00	5.799.557,00	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativos à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo Município.
IPTU	Outros benefícios	Isenção visando o fomento industrial, conforme Lei Municipal nº 1.024/2009.	308.564,00	318.438,00	327.991,00	
IPTU	Outros benefícios	Isenção visando o fomento da prática esportiva, Lei n. 533/2001	780.366,00	805.337,00	829.497,00	
Taxa de Foro	Outros benefícios	Desconto pelo pagamento integral e antecipado, conforme Lei Complementar Municipal nº 01/1998 (Código Tributário Municipal)	142.609,00	147.172,00	151.588,00	Aumento do índice de Participação dos Municípios relativos à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo Município.
Taxa de Foro	Outros benefícios	Isenção visando o fomento da prática esportiva, Lei n. 533/2001	152.525,00	157.406,00	162.128,00	
Taxa de Coleta de Lixo	Outros benefícios	Desconto pelo pagamento integral e antecipado, conforme Lei Complementar Municipal nº 01/1998 (Código Tributário Municipal)	346,00	357,00	368,00	
Taxa de Coleta de Lixo	Concessão de isenção caráter não geral	Isenção de caráter não geral, conforme Lei Complementar Municipal nº 01/1998 (Código Tributário Municipal).	344.239,00	355.254,00	365.912,00	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativos à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo Município.
Taxa de Coleta de Lixo	Outros benefícios	Isenção visando o fomento industrial, conforme Lei Municipal nº 1.024/2009.	2.128,00	2.196,00	2.262,00	
Taxa de Expediente	Outros benefícios	Isenção de caráter não geral, conforme Lei Complementar Municipal nº 01/1998 (Código Tributário Municipal).	174,00	180,00	185,00	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativos à cota-parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo Município.
Taxa de Serviços Públicos	Concessão de isenção caráter não geral	Isenção de caráter não geral, conforme Lei Complementar Municipal nº 01/1998 (Código Tributário Municipal).	10.281,00	10.610,00	10.929,00	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos municípios. Auditoria Fiscal para

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento

Município de SAQUAREMA - RJ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)							
Taxa de Serviços Públicos	Outros benefícios	Isenção visando o fomento industrial, conforme Lei Municipal nº 1.024/2009.	480,00	495,00	510,00	R\$ 1,00 aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo Município.	
Contribuição sobre Iluminação Pública	Concessão de isenção caráter não geral	Isenção de caráter não geral, conforme Lei Complementar Municipal nº 01/1998 (Código Tributário Municipal).	2.406,00	2.483,00	2.557,00	Aumento do Índice de Participação dos Municípios relativo à cota parte do ICMS transferida pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios. Auditoria Fiscal para aumento do IPM recebido pelo Município.	
Contribuição sobre Iluminação Pública	Outros benefícios	Isenção visando o fomento industrial, conforme Lei Municipal nº 1.024/2009.	77,00	79,00	82,00		
TOTAL			12.149.003,00	12.537.769,00	12.913.903,00		

Município de SAQUAREMA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	23.472.668,53
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	23.472.668,53
Redução Permanente da Despesa(II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	23.472.668,53
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	22.299.035,10
Novas DOCC	22.299.035,10
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.173.633,43